

Proc. TC-019.041/2011-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Defesa contra o Senhor Michel Marques Abrahão, ex-Prefeito do Município de Bujari/AC, motivada pela constatação de irregularidades na execução do objeto do Convênio n.º 109-PCN/2007, o qual previa a pavimentação com tijolos maciços e construção de guias, sarjetas e bueiros em diversas ruas da região.

2. A inexecução parcial do objeto foi estimada em 31,10% por engenheiros do Ministério da Defesa (laudo às pp. 86/89, peça n.º 3), tendo sido imputada responsabilidade por tal ocorrência ao então Prefeito e signatário do ajuste, ao fiscal da obra incumbido de atestar sua execução, Senhor Jairo Castro da Penha, ao ex-Secretário Municipal de Obras, Senhor Joaquim Maria Ruela Sobrinho, por ter assinado o termo de aceitação definitiva das obras, e à empresa contratada, Construterra Construção Civil Ltda., pela execução a menor em relação ao pactuado.

3. Em sua análise das alegações de defesa, a Secex/AC propõe a irregularidade das contas dos responsáveis e a consequente condenação ao pagamento do débito apurado nos autos, solidariamente com a empresa faltosa (peças n.ºs 28, 29 e 30).

4. Embora concordemos, em essência com o encaminhamento proposto, pedimos vênias para divergir apenas com relação à inclusão do Senhor Joaquim Maria Ruela Sobrinho no polo passivo desta TCE, conforme exporemos a seguir.

5. O referido responsável foi citado pelo Tribunal pela inexecução de 31,10% do ajuste em foco, todavia verificamos que sua participação na gestão dos recursos federais em questão limitou-se à assinatura do Termo de Aceitação Definitiva da Obra (p. 62, peça n.º 3), juntamente com o Secretário Municipal de Planejamento (não atraído para esta TCE) e com o engenheiro civil encarregado da fiscalização do contrato e da obra, este último também responsável pelas medições físicas da obra, e à emissão de alguns laudos de atesto, sempre com o fiscal da obra.

6. Primeiramente, há que se observar que o chamamento do ex-Secretário Municipal de Obras pelo TCU foi realizado de forma imprópria, haja vista não ter explicitado adequadamente os fatos irregulares a ele atribuídos, especialmente a sua efetiva participação no evento danoso, circunstância essa capaz, por si só, de ensejar a nulidade da citação.

7. Não bastasse a preliminar retro, acerca da insuficiência na individualização da conduta do Senhor Joaquim Maria Ruela Sobrinho, no tocante ao mérito, registre-se que, via de regra, a responsabilidade pela gestão dos convênios firmados com municípios abrange os prefeitos signatários e outros que tenham concorrido diretamente para o evento danoso, tais como fiscais da obra, membros da comissão de licitação e empresas contratadas, sendo tais pessoas atraídas para a TCE quando tenham atuado direta e concretamente para a consecução da irregularidade e efetivação do dano.

8. No caso em foco, o Secretário Municipal de Obras não geriu os recursos federais, vale dizer, não ordenou efetivamente as despesas do convênio, competência essa exercida pelo Prefeito e pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, consoante se depreende do documento de pp. 20/22 da peça n.º 2.

9. Por outro lado, a simples aposição de assinatura do Termo de Aceitação da Obra não o torna automaticamente responsável solidário por possível prejuízo causado ao erário em decorrência de eventual inexecução parcial do empreendimento, como, aliás, se passou com o Secretário de Planejamento, também signatário do mesmo documento, mas não responsabilizado pelo Tribunal. Pondera-se, nessa situação específica, que todas as etapas da obra contaram com medições dos serviços efetuadas pelo fiscal do contrato e da obra, engenheiro civil Jairo Castro da Penha, este sim diretamente encarregado do acompanhamento físico da obra.

10. Igualmente, não há indicação precisa nos autos a respeito de em qual das quatro medições ocorreu o atesto indevido, impossibilitando presumir-se que se deram em uma daquelas três assinadas pelo então Secretário.

11. Demais disso, o argumento da Secex/AC de que houve culpa *in vigilando* não subsiste, pois não há nenhum elemento, ao menos indiciário, de que o fiscal da obra tenha sido designado pelo então Secretário de Obras (culpa *in eligendo*) e que este estivesse sob a sua supervisão direta ou indireta (culpa *in vigilando*), nem mesmo de que o agente político fosse incumbido de acompanhar ordinariamente, sob o aspecto físico, todas as obras do Município.

12. Sob essa perspectiva, entendemos que seria rigor excessivo imputar corresponsabilidade pelo dano ao Secretário de Obras do Município, tendo em vista que todas as medições da obra foram atestadas por engenheiro civil e fiscal da obra, pessoa sobre a qual recaia, juntamente com o signatário e executor direto do convênio, o Prefeito Michel Marques Abrahão, o dever de zelar pela correta aplicação dos recursos federais em tela.

13. A propósito, na hipótese dos autos, verifica-se que o Secretário de Planejamento assinou o termo de aceitação da obra e que o Secretário de Finanças firmou os documentos relativos aos pagamentos efetuados, o que, caso encampada a tese da Secretaria instrutiva, ensejaria a responsabilidade solidária de ambos pelo débito apurado nos autos, do que não cogitamos, frise-se, por não vislumbrarmos participação de qualquer deles na linha causal do prejuízo.

14. Com essas breves considerações, anuímos em essência ao exame empreendido pela Secex/AC, divergindo apenas no tocante à responsabilização do Senhor Joaquim Maria Ruela Sobrinho, o qual deve ser excluído da relação processual.

Ministério Público, 11 de outubro de 2012.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral